



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes

PARECER Nº 031/2017

Processo: 2802/2016

Objeto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 044/2016 – Mensagem nº 054/2016

Autoria: Maria da Conceição Caldas Rabha

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2016. DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO COMO MEIO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 156, INCISO III E 171 DA LEI FEDERAL Nº 5172/1966. MANUTENÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 044/2016, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, Sra. Maria da Conceição Caldas Rabha, dispõe sobre a transação como meio de extinção de créditos tributários municipais, nos termos da Lei federal nº 5172/1966.

Referido projeto de lei foi lido e aprovado no expediente do dia 13/10/2016, por aplicação art. 122, §1º, através de Mediante Regime de Urgência Especial.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes

Diante do trâmite processual disposto pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa o processo supra foi encaminhado para análise da Comissão de Justiça e Redação, obtendo parecer favorável, sendo encaminhado à *posteriori* à Comissão de Finanças, cuja análise entendeu igualmente pela aprovação.

No entanto, quando da leitura da propositura no expediente do dia 13/10/2016, ao solicitar a tramitação pelo Regime de Urgência, o Vereador Chapinha do Sindicato apresentou Emenda Modificativa ao projeto, sugerindo-se a alteração do seu artigo 11.

Pela alteração requerida o dispositivo acima citado passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 11 – O direito assegurado pelo art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser destinado diretamente aos beneficiários ali indicados, incluídos os componentes de quadro próprio permanente ao Poder Legislativo, observando-se o que dispõe o Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3454, de 18 de dezembro de 2015, incidirá também nos pagamentos de toda e qualquer modalidade de créditos inscritos em dívida ativa.”

Nesta alteração, temos por significado a expressa permissão para que os Procuradores Jurídicos do Poder Legislativo sejam beneficiados diretamente com pagamentos dos créditos da dívida ativa municipal, eis que o art. 85, § 19 da Lei 13.105, defende aos advogados públicos perceberem os honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Com este conteúdo o projeto seguiu ao Executivo para as providências de praxe, recebendo Veto Parcial a sua promulgação uma vez que “colocar dois assuntos num só artigo e não colocando o comando suplementar em outro artigo, como determina a técnica legislativa, pode visar a dificultar o trabalho do veto pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o comando constitucional de que



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes

o Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

Aduz que este tipo de atuação é considerado pela doutrina como pingente ou cauda, que se refere à inclusão de duas ou mais matérias/assuntos num só dispositivo, com o objetivo de que um ou mais deles não seja vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, a luz do conteúdo da Emenda Aditiva proposta pelo Vereador, o seu texto “estende aos Procuradores da Câmara Municipal o pagamento de honorários advocatícios, a despeito da ausência de qualquer representatividade extrajudicial e judicial na defesa dos interesses do Município de Angra dos Reis enquanto pessoa jurídica de direito público”; renunciando-se assim, toda a sistemática decorrente da Constituição Federal destinado à Advocacia Pública.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Subsecretaria é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

Estudada a matéria, passamos a nos manifestar.

FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento constitucional pátrio como sabemos pauta-se, expressamente, na importância de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo, permanecendo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, e por consequência disso é que cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes

Na órbita municipal por sua vez, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, seja participando o Executivo da feitura de leis através de atos próprios, quer seja fiscalizando a Câmara os atos daquele.

Sobre este entendimento, valendo-nos de um sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes são dotados de autonomia e têm atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso entre si, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse a aprovação de projetos de lei, e ao mesmo tempo impedisse que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função; a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

E sob esta interpretação entendemos ser fundamentada as razões de veto ora discutidas e apresentadas, nos forçando a concordar que não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos nos projetos de lei, eis que significaria seria infringir a regra da reserva.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.

A teor do que a jurisprudência aduz sobre o tema, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **INICIATIVA** PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA** QUE TRATOU DE MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA CONTIDA NO PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (1) É de **iniciativa** privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 66 , inciso II , da Constituição Estadual , as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. (2) É inadmissível, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, **emenda parlamentar** que não guarda pertinência temática com o Projeto de Lei de **iniciativa** privativa do Chefe do Poder Executivo. (TJ/PR 8478899-7, publicado 18/06/2012)

Desta forma, esta Gerência não concorda, *data vênia*, com a manifestação proferida pela Procuradoria Geral desta casa, quando afirmativa que “o *Ofício de Veto deve ser pautado e declarado inconstitucional, por afronta ao poder Legislativo haja vista o vício formal, observada quando desrespeito ao devido processo legal legislativo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e obrigatoriamente repetido*”, uma vez que



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes

Saliente-se, por fim, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo e Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Laser.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por vislumbrar vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite, eis a propositura da presente lei versa sobre matéria de natureza essencialmente administrativa, afrontando preceitos legais ao legislar sobre assunto de competência alheia, que ainda resulta no incremento da despesa do ente municipal.

Razão pela qual, **ACOMPANHAMOS O VETO PARCIAL.**

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Veto ao Projeto de Lei.

É o que nos cabia relatar.

Angra dos Reis, 27 de março de 2017.

JULIANA CHALLUB MARTINS

Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes
Matrícula nº 6878
OAB/RJ nº 121.176



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
Subsecretaria das Comissões Permanentes